

Serrania - Minas Gerais



# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

REVISADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2008



CÂMARA MUNICIPAL  
SERRANIA/MG

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA  
LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE  
SERRANIA - MG**

PREÂMBULO ..... 007

**TÍTULO I**

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 3º) ..... 007

**TÍTULO II**

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 4º) ..... 008

**TÍTULO III**

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (arts. 5º a 36) ..... 009

Capítulo I – Da organização político-administrativa (arts. 5º a 8º) ..... 009

Capítulo II – Da organização da política urbana (art. 9º) ..... 011

Seção I – Diretrizes gerais (art. 9º) ..... 011

Seção II – Do instrumento da política urbana (art. 10) ..... 013

Seção III – Do plano diretor (arts. 11 a 13) ..... 015

Seção IV – Da gestão democrática da cidade (arts. 14 a 16) ..... 015

Seção V – Disposições Gerais (arts. 17 e 18) ..... 016

<b>Capítulo III</b> – Dos distritos e povoados (arts. 19 e 20) .....	016
<b>Capítulo IV</b> – Da intervenção no Município (arts. 21 e 22) .....	018
<b>Capítulo V</b> – Dos bens do Município (arts. 23 e 25) .....	019
<b>Seção I</b> – Da guarda e conservação dos bens (arts. 26 a 28).....	019
<b>Seção II</b> – Da alienação de bens (arts. 29) .....	020
<b>Capítulo VI</b> – Da competência do Município (art. 31).....	021
<b>Capítulo VII</b> – Da administração pública do Município (arts. 32 e 33) .....	024
<b>Seção Única</b> – Diretrizes Gerais (arts. 32 e 33) .....	024
<b>Capítulo VIII</b> – Dos servidores públicos municipais (arts. 34 a 36) .....	027
<b>Seção I</b> – Do regime jurídico do Município (arts. 34 e 35) .....	027
<b>Seção II</b> – Do conselho de política de administração e remuneração de pessoal (art. 36) .....	028

#### TÍTULO IV

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO (arts. 37 a 80) 020

<b>Capítulo I</b> – Do Poder Legislativo (arts. 37 a 80) .....	029
<b>Seção Única</b> – Da Câmara Municipal (arts. 37 a 48) .....	029
<b>Subseção I</b> – Da mesa da câmara (arts. 49 a 51) .....	034
<b>Subseção II</b> – Da competência do Presidente (arts. 52 a 54) .....	035
<b>Subseção III</b> – Dos Vereadores (arts. 55 a 58) .....	037
<b>Subseção IV</b> – Da remuneração dos Agentes Políticos (arts. 59 e 60) .....	039
<b>Subseção V</b> – Das verbas ressarcitórias e das Diárias (arts. 61 a 64) .....	040
<b>Subseção VI</b> – Do gasto com folha de pagamento (art. 65) .....	041
<b>Subseção VII</b> – Do gasto da Câmara Municipal (arts. 66 a 68) .....	041

<b>Subseção VIII</b> – Das reuniões da Câmara Municipal (arts. 69 a 71) .....	042
<b>Subseção IX</b> – Das comissões (arts. 72 e 73) .....	043
<b>Subseção X</b> – Das comissões permanentes (arts. 74 a 76) .....	044
<b>Subseção XI</b> – Das comissões temporárias (arts. 77 a 80).....	044
<b>Capítulo II</b> – Do processo legislativo (arts. 81 a 92).....	045
<b>Seção I</b> – Disposições preliminares (art. 81) .....	045
<b>Seção II</b> – Da emenda ou Substituição a Lei Orgânica (art. 82) .....	046
<b>Seção III</b> – Das leis complementares e ordinárias (art. 83) .....	047
<b>Subseção I</b> – Da iniciativa das leis (arts. 84 a 86).....	047
<b>Subseção II</b> – Dos decretos legislativos e das resoluções (art. 87) .....	049
<b>Subseção III</b> – Da tramitação dos projetos (arts. 88 a 92) .....	049
<b>Capítulo III</b> – Do sistema de controle interno (arts. 93 a 95) .....	051
<b>Seção I</b> – Da execução orçamentária (arts. 96 a 102) .....	052
<b>Seção II</b> – Da execução financeira (arts. 103 a 105) .....	053
<b>Seção III</b> – Da execução patrimonial (arts. 106 a 108) .....	053
<b>Seção IV</b> – Da fiscalização contábil, financeira e patrimonial (art. 109) .....	054
<b>Subseção I</b> – Da fiscalização financeira e orçamentária (art. 110) .....	055
<b>Subseção II</b> – Da fiscalização Patrimonial (arts. 111 a 113) .....	056
<b>Capítulo IV</b> – Do Poder Executivo (arts. 114 a 133) .....	057
<b>Seção I</b> – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 114 a 120) .....	057
<b>Subseção I</b> – Das atribuições do Prefeito (arts. 121 a 123) .....	058
<b>Subseção II</b> – Da transição administrativa (arts. 124 a 127) .....	063
<b>Subseção III</b> – Da escrituração e consolidação das contas (art. 128) .....	064

**Seção II** – Dos Secretários Municipais ou equivalentes (arts. 129 a 131) .....064

**Seção III** – Da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município (arts. 132 e 133) ...065

### TÍTULO V

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL** (arts. 134 a 147).....066

**Capítulo Único** – Do planejamento municipal (arts. 134 a 136) .....066

**Seção Única** – Das obras e serviços municipais (arts. 137 a 141) .....066

**Subseção I** – Da permissão (arts. 142 e 143) .....067

**Subseção II** – Da concessão (arts. 144 e 145) .....067

**Subseção III** – Dos convênios (arts. 146 e 147) .....068

### TÍTULO VI

**DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA** (arts. 148 a 205) .....069

**Capítulo Único** – Disposições Gerais (arts. 148) .....069

**Seção I** – Do trabalho (art. 149) .....069

**Subseção I** – Do incentivo ao pequeno e médio agricultor (arts. 150 e 151) .....070

**Subseção II** – Da ação comunitária integrada (arts. 152 e 153) .....070

**Subseção III** – Do programa de desenvolvimento industrial e comercial  
(arts. 154 e 155) .....071

**Subseção IV** – Do desenvolvimento do turismo (arts. 156 e 157) .....071

**Seção II** – Da saúde (arts. 158 a 163) .....072

**Seção III** – Da educação (arts. 164 a 182) .....075

**Subseção I** – Do gasto com educação (arts. 176 a 181) .....078

**Subseção II** – Do plano de valorização dos Profissionais da Educação  
(art. 182) .....079

**Seção IV** – Do desporto e do lazer (art. 183) .....080

**Seção V** – Da cultura (arts. 184 a 188).....080

**Seção VI** – Do transporte e sistema viário (arts. 189 a 191) .....082

**Subseção Única** – Das tarifas e dos passes livres (arts. 192 a 194) .....083

**Seção VII** – Da habitação (art. 195) .....083

**Seção VIII** – Do meio ambiente (arts. 196 a 199) .....084

**Seção IX** – Da assistência social (arts. 200 e 201) .....087

**Seção X** – Da família, da criança, do adolescente, do idoso e do port. de def. física  
(arts. 202 a 205) .....088

### TÍTULO VII

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO** (arts. 206 a 227) .....089

**Capítulo I** – Do sistema tributário municipal (arts. 206 a 208) .....089

**Seção Única** – Dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria (arts. 206 e 207) .....089

**Subseção Única** – Das limitações ao poder de tributar (arts. 208 e 209) .....091

**Capítulo II** – Dos orçamentos (arts. 210 a 227) .....091

**Seção I** – Do plano plurianual (arts. 210 a 214)..... 091

**Seção II** – Da lei de diretrizes orçamentárias (arts. 215 e 216) .....093

**Seção III** – Da lei orçamentária anual (arts. 217 a 227) .....095

**Capítulo III** – Dos atos municipais (art. 228)..... 099

**Seção Única** – Da publicidade dos atos municipais (art. 228) .....099

### TÍTULO VIII

**DAS INFRAÇÕES** (arts. 229 a 234)..... 99

Capítulo Único – Das Infrações político-administrativas (arts. 229 a 234).....	099
Seção I – Do julgamento das infrações político-administrativas (art. 229 a 231) .....	099
Seção II – Da extinção do mandato do Prefeito (art. 232).....	100
Seção III – Da cassação do mandato do Vereador (art. 233).....	101
Seção IV – Da extinção do mandato do Vereador (art. 234) .....	101
<b>TÍTULO IX</b>	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 235 a 239) .....	102
Capítulo Único – Das Disposições Regulamentares (arts. 235 a 239) .....	102

Projeto de Emenda nº 01 à Lei Orgânica Municipal

**EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE  
SERRANIA/MG, QUE  
LHE CONFERE NOVA  
REDAÇÃO.**

**Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Serrania, Estado de Minas Gerais, revista e atualizada por inteira, passa a ter a seguinte redação:**

**PREÂMBULO**

**Nós, representantes do povo serraniense, evocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios legais e constitucionais ditados em nossa Carta Magna, com o propósito de garantir o livre exercício dos direitos sociais e individuais, o bem estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como fatores de uma sociedade humana, pluralista e igualitária, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município:**

**TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO**

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** O Município de SERRANIA, Estado de Minas Gerais, com a autonomia político-administrativa que lhe é outorgada pelo art. 18 da Constituição Federal, tem como fundamentos básicos a Liberdade, a Soberania, a Cidadania, a Dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo Poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei é vedado a qualquer

um dos Poderes delegar as suas atribuições a Conselhos ou colegiados, não se permitindo a um exercer as funções do outro.

**Art. 3º** Cada Poder, no exercício de suas funções, zelará pelo cumprimento desta lei, ficando incurso na penalidade nos termos da lei, o Agente Político, o Secretário ou Equivalente que deixar de sanar, injustificadamente, dentro de quinze dias da data do requerimento do interessado, qualquer omissão ou erro que inviabilize o exercício de direito constitucional.

## TÍTULO II - CAPÍTULO ÚNICO

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º** O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos cidadãos residentes no país.

§1º Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, devendo para tanto, estar justificado o pedido.

§2º Independe de pagamento de taxa ou emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§3º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão da administração municipal ou discordar dos atos de qualquer um dos Poderes.

§4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada;

§5º O Município garante o exercício do direito de reunião e outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e do patrimônio público.

## TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 5º** O município de SERRANIA, unidade territorial do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º O Município tem a sua sede na cidade de SERRANIA onde se concentram os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§2º A organização político-administrativa do Município compreende a sede, podendo na forma da lei proceder à criação de distritos e povoados.

**Art. 6º** São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, que serão instituídos e utilizados na forma regulamentada por lei específica.

**Art. 7º** O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual:

I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III - proporcionar a seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV - priorizar o atendimento das demandas sociais da educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura local;

VI - propiciar, permanentemente, a manifestação da opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei e as obras prioritárias para o recebimento de sugestões populares;

VII - adotar medidas para assegurar a celeridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

VIII - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 8º** Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter, custear ou subvencionar a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo e de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais e periódicos e os papéis destinados à sua impressão.

XII – contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

XIII – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo ou convênios para a execução de serviços comuns.

§1º A vedação prescrita no artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso XI, “a” e do §1º, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso XI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

### Seção I

#### Diretrizes Gerais

**Art. 9º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações

representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo;

VII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência entre o Poder Público municipal e a população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das

normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

## Seção II

### Do Instrumento da Política Urbana

**Art. 10** Para os fins desta Lei Orgânica, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual ou Plano de Governo;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;

III - institutos jurídicos e políticos: